



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/13 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do
operador Rádio Valdevez RV – Associação Cultural de Radiodifusão**

Lisboa
4 de janeiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/13 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Rádio Valdevez RV – Associação Cultural de Radiodifusão

I. Pedido

1. Por requerimento, datado de 28 de setembro de 2023, o operador Rádio Valdevez R.V. – Associação Cultural de Radiodifusão, requereu a renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O Operador é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Arcos de Valdevez, na frequência 96.4MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, denominado Rádio Valdevez.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 27.º da Lei da Rádio².
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
5. O n.º 4 do referido artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».

6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio, que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».

7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.

8. É, igualmente, aferido o cumprimento da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), à luz de elementos comunicados pelo Operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

- a. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
- b. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
- c. Certidão do Registo Comercial do Operador;
- d. Pacto social ou estatutos atualizados;
- e. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- f. Declaração do Operador de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
- g. Declarações do Operador e associados de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;

- h. Linhas gerais de programação, grelha de programas, incluindo informação, respetivos horários e sinopses;
- i. Estatuto editorial;
- j. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- k. Indicação dos recursos humanos afetos à programação própria do serviço de programas, com indicação das funções desempenhadas – nomeadamente, responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e responsável pela informação (artigo 33.º Lei da Rádio), bem como cópia do título profissional de jornalista;
- l. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- m. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
- n. Último relatório de gestão e contas;
- o. Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h) dos dias 7 e 9 de julho e respetivo registo do alinhamento da emissão.

IV. Operador de Rádio

10. O Requerente detém a licença *supra* identificada desde 22 de maio de 1989, a qual viria a ser renovada por Deliberação da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 4 de julho de 2001, e novamente pela Deliberação 161/LIC-R/2009, da ERC, de 16 de setembro de 2009, pelo prazo de 10 anos.

11. Com a entrada em vigor da atual lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do referido diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no

n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)), caso da licença em análise.

12. Assim, a licença da Requerente passou a vigorar até 21 de maio de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 28 de setembro de 2023, conclui-se que o requerimento é tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

13. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º dos Estatutos do operador Rádio Valdevez R.V. - Associação Cultural de Radiodifusão «A associação tem por fim principal a produção, realização e transmissão de programas radiofónicos», o que assegura o cumprimento do princípio da especialidade, nos termos exigidos no artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações legais

14. Para efeitos de verificação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista de âmbito local foram considerados os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o Operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo), bem como as audições de dois dias de emissão (7 e 9 de julho de 2023).

15. Assim, cabe, antes do mais, referir que, nos últimos 15 anos, se registou uma única participação na ERC contra o Operador, referente à rubrica “Novos Parodiantes, emitida no dia 22 de abril de 2022, a qual, porém, viria a ser arquivada pelo Conselho Regulador por falta de fundamento, considerando «que os conteúdos difundidos não ultrapassam os limites à liberdade de programação radiofónica previstos no artigo 30.º da Lei da Rádio, tendo em conta a excecionalidade associada aos conteúdos de natureza humorística e a proteção reconhecida à liberdade de expressão e à liberdade criativa».³

16. Importa, ainda, realçar que, em outubro de 2022, se realizou uma ação de fiscalização de rotina à Rádio Valdevez no âmbito da qual se constatou o cumprimento dos requisitos

³ Deliberação ERC/2022/239 (CONTPROG-R), de 13.7.2022.

legalmente exigidos aos serviços de programas generalistas de âmbito local, por parte da Rádio Valdevez.

a) Concentração

17. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o Operador e os titulares dos respetivos órgãos sociais declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

18. O Operador declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo, deste modo, o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

19. Quanto às obrigações decorrentes da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, constata-se que o Operador cumpre globalmente as exigências do referido diploma e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website* (cf. Anexo 1).

d) Programação

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a

audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

21. De acordo com a grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo Operador, o serviço de programas Rádio Valdevez R.V. apresenta uma programação diversificada, privilegiando a proximidade e interação com o auditório, emitindo espaços focados na cultura regional, música, entretenimento e informação.

22. As audições realizadas confirmam os conteúdos presentes na grelha de programação, comprovando a existência de uma programação dirigida à área de cobertura, com espaços culturais, de entretenimento e de informação, como sejam os programas “Raízes e Tradições”, “Discos Pedidos”, “Desgarrada Minhota” ou “Valdevez à Quinta”, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio.

23. Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram devidamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas, pelo menos, uma vez em cada hora.

e) Informação

24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

25. Foram identificados quatro blocos noticiosos locais e regionais, produzidos e difundidos pelo próprio Operador, todos os dias, incluindo feriados, às 12h00, 16H00, 18H00 e 00H00, o que permite assegurar o cumprimento do disposto no Artigo 35.º da Lei da Rádio.

26. Os serviços noticiosos apresentados são da responsabilidade do jornalista e diretor de informação Jorge Quintas, titular da carteira profissional (TE—163)⁴, estando indicado como

⁴ A validade do título foi aferida no site da CCPJ - <https://www.ccpj.pt/pt/profissionais-do-sector/>

diretora de programação Maria do Carmo Brito Dantas, garantindo-se, pois, o cumprimento do disposto nos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Publicidade e patrocínio

27. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, nos dois dias analisados, confirmou-se que a publicidade existente é meramente local ou regional, bem como se comprovou a existência dos devidos separadores e a correta identificação dos conteúdos, o que assegura o respeito pelo mencionado preceito legal.

g) Música portuguesa

28. No que se refere à obrigação de difusão da música portuguesa, consagrada no artigo 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que para além de o Operador comunicar mensalmente as respetivas quotas utilizando o portal das rádios da ERC, a amostra auditada das emissões demonstra que a programação musical é maioritariamente preenchida por música portuguesa.

h) Estatuto editorial

29. Nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

30. O estatuto editorial fornecido no âmbito do processo de renovação encontra-se disponibilizado para consulta do público na página da *web* do serviço de programas Rádio Valdevez, bem como se verificou estar afixado nas instalações do Operador.

i) Outras obrigações

31. Por último, verificou-se, à luz das certidões constantes do processo, que a situação contributiva e tributária do Operador se encontra regularizada e, desse modo, assegurado o cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o disposto no artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Valdevez R.V.- Associação Cultural de Radiodifusão, para o concelho de Arcos de Valdevez, na frequência 96.4MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, denominado “Rádio Valdevez”.

Alerta-se o Operador para a obrigação de assegurar a divulgação pública dos elementos transmitidos à ERC, ao abrigo da Lei da Transparência, através do seu *website*.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da autorização, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a) e 3 al. d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 4 de janeiro de 2024

450.10.01.02/2023/99
EDOC/2023/7658



O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade do operador Rádio Valdevez RV – Associação Cultural de Radiodifusão

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Valdevez, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Valdevez - Associação Cultural de Radiodifusão, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta – e Relacionamentos

2. A Rádio Valdevez - Associação Cultural de Radiodifusão é diretamente detida por um conjunto de pessoas individuais superior a 250.
3. No entanto, nenhuma delas detém pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise.
4. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.

III – Fluxos financeiros

5. Nos últimos três anos, a Rádio Valdevez - Associação Cultural de Radiodifusão não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.
6. Relativamente a contratos públicos, a Rádio Valdevez - Associação Cultural de Radiodifusão é identificada na Plataforma BaseGov através de dois (2) contratos

celebrados. Um dos contratos, pela sua precedência face à Lei da Transparência, não assume qualquer relevância.

7. O outro contrato celebrado é datado de 07-01-2021, sendo a entidade adjudicante a Direção-Geral da Saúde, com o objeto “Aquisição de espaço/tempo para difusão de ações de publicidade institucional, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 ou inerentes à mesma, junto dos titulares de órgãos de comunicação social de âmbito regional e/ou local”, com o montante de 5.573,54€. Comparando o montante do contrato celebrado com os montantes dos rendimentos totais auferidos pela entidade no exercício em questão (45.842,74€), este assume relevância do ponto de vista da transparência, dado que representa 12,16% dos rendimentos totais do exercício, devendo ser considerado como um Cliente Relevante, informação em falta na Plataforma da Transparência.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela Rádio Valdevez - Associação Cultural de Radiodifusão ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Rádio Valdevez - Associação Cultural de Radiodifusão está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website* (<https://www.radiovaldevez.pt/>)